



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: fipoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5087558-91.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: IRMAOS WERLANG COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de processo de recuperação judicial ajuizado por IRMÃOS WERLANG COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., cujo processamento foi deferido e o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado por este Juízo, encontrando-se atualmente em fase de cumprimento.

No evento 513, PET1, a Recuperanda informou que foi surpreendida com ordem de bloqueio judicial oriunda de ação de Execução Fiscal promovida pela União, autuada sob o nº 5024410-25.2023.4.04.7100, em trâmite perante o Juízo Federal da 23ª VF de Porto Alegre, que resultou na constrição do montante de R\$ 7.615,95 (sete mil, seiscentos e quinze reais e noventa e cinco centavos). Argumentou que tal bloqueio afeta suas atividades empresariais, comprometendo obrigações essenciais para a manutenção da atividade, como o pagamento da folha de salário de seus funcionários. Destacou ainda que o valor bloqueado é ínfimo frente ao montante total executado (R\$ 1.088.629,67), invocando o art. 836 do CPC. Requereu a intimação da União para devolução do valor bloqueado, oficiando-se o juízo da 23ª VF de Porto Alegre para suspensão da ordem de bloqueio, bem como a determinação de liberação de quaisquer outros valores adicionais que venham a ser constritos em decorrência da mesma ordem judicial.

No evento 523, PET1, a Administradora Judicial manifestou-se sobre o pedido formulado pela Recuperanda, opinando pelo seu deferimento. Argumentou que, embora os créditos tributários não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, o valor bloqueado de R\$ 7.615,95 mostra-se essencial para a condução da atividade empresarial pela devedora, considerando os resultados financeiros negativos apresentados pela empresa nos últimos meses. Invocou o princípio da preservação da empresa e citou precedentes jurisprudenciais que admitem, excepcionalmente, a essencialidade de dinheiro em caixa como bem de capital.

No evento 524, PET2, a SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A requereu sua inclusão no processo como cessionária de créditos do ITAÚ UNIBANCO S/A, especificamente em relação aos contratos de nº 1667264129 e 1676216946, juntando documentação comprobatória da cessão. Solicitou que, em atendimento ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, todo e qualquer pagamento referente às operações mencionadas seja direcionado à atual credora, conforme dados bancários indicados na petição.

No evento 525, PET1, a Administradora Judicial informou que juntou, no Relatório Falimentar nº 5075653-55.2023.8.21.0001, o relatório de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial referente ao mês de junho de 2025.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

No parecer do evento 531, PROMOÇÃO01, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberação dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal nº 5024410-25.2023.4.04.7100, argumentando que, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência nº 196553/PE, valores em dinheiro não se enquadram no conceito de "bens de capital" para fins de aplicação do disposto no artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020.

É o relatório. Decido.

1) Do pedido de liberação de valores bloqueados em execução fiscal

A questão central a ser analisada refere-se ao pedido da Recuperanda de liberação dos valores bloqueados por determinação do Juízo da 23ª Vara Federal de Porto Alegre nos autos da execução fiscal nº 5024410-25.2023.4.04.7100, no montante de R\$ 7.615,95 (sete mil, seiscentos e quinze reais e noventa e cinco centavos).

Primeiramente, é incontroverso que os créditos tributários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme expressamente dispõe o artigo 6º, §§ 7º-B e 11, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, em conjugação com o artigo 187 do Código Tributário Nacional e o artigo 29 da Lei de Execução Fiscal.

Contudo, a Lei nº 14.112/2020 inovou ao prever, no § 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, que:

"O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."

A controvérsia consiste, portanto, em definir se valores em dinheiro podem ser considerados "bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial" para fins de aplicação do dispositivo legal supracitado.

O Ministério Público, em sua manifestação, invocou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência nº 196553/PE, segundo o qual valores em dinheiro não se enquadrariam no conceito de "bens de capital" para fins de aplicação do disposto no artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

Importante considerar, contudo, que a jurisprudência tem evoluído no sentido de reconhecer, em situações excepcionais, a essencialidade de recursos financeiros para a manutenção da atividade empresarial, especialmente quando demonstrado que a constrição de tais valores pode comprometer a continuidade do negócio e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná já se manifestou:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE RECONHECE A IMPENHORABILIDADE DE VALORES CONSTRITOS EM OUTROS AUTOS – INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE – TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CONSTRUÇÃO PELO JUÍZO FALIMENTAR – DESACOLHIMENTO – CONSTRUÇÃO REALIZADA DURANTE O STAY PERIOD – PACÍFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR ACERCA DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO/EXPROPRIAÇÃO QUE INCIDIREM SOB O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA EM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ALEGAÇÃO DE QUE DINHEIRO NÃO SE ENQUADRA COMO BEM DE CAPITAL ESSENCIAL – NÃO ACOLHIMENTO – POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO EXCEPCIONAL DA ESSENCIALIDADE DE DINHEIRO EM CAIXA COMO BEM DE CAPITAL – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – BALANÇO PATRIMONIAL QUE INDICA PREJUÍZOS CONSIDERÁVEIS E REFORÇAM A NECESSIDADE DO VALOR EM CAIXA PARA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS E PAGAMENTO DE COLABORADORES COM O FITO DE SOERGUMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0104812-72.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: RUY A. HENRIQUES - J. 29.04.2024)

No caso em questão, a Administradora Judicial, em sua manifestação, trouxe elementos concretos que demonstram a fragilidade financeira da Recuperanda, destacando que, conforme o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de maio/2025, a empresa registrou prejuízo de R\$ 244.000,00, havendo instabilidade de resultados nos últimos meses, com operação em resultado negativo em inúmeros períodos.

Ademais, o valor bloqueado (R\$ 7.615,95) representa quantia ínfima em relação ao montante total executado na ação fiscal (R\$ 1.088.629,67), o que evidencia a desproporcionalidade da medida constritiva, que pouco contribui para a satisfação do crédito tributário, mas pode comprometer significativamente o fluxo de caixa da Recuperanda, prejudicando o pagamento de despesas essenciais como folha de salários e fornecedores.

Nessas circunstâncias, embora reconhecendo a não sujeição dos créditos tributários aos efeitos da recuperação judicial, entendo que, no caso concreto, a manutenção do bloqueio judicial pode comprometer a viabilidade do processo recuperacional, em afronta ao princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a situação financeira da Recuperanda e a desproporcionalidade da medida constritiva em relação ao montante total executado, entendo que deve ser deferido o pedido de liberação dos valores bloqueados, em observância ao princípio da preservação da empresa e da função social da atividade empresarial.

2) Do pedido de habilitação de cessionário de crédito

No evento 524, PET2, a SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A requereu sua inclusão no processo como cessionária de créditos do ITAÚ UNIBANCO S/A, especificamente em relação aos contratos de nº 1667264129 e 1676216946.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A documentação apresentada comprova satisfatoriamente a cessão de crédito realizada, estando em conformidade com os requisitos legais previstos nos artigos 286 e seguintes do Código Civil. Portanto, merece deferimento o pedido de habilitação da SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A como cessionária dos créditos do ITAÚ UNIBANCO S/A referentes aos contratos nº 1667264129 e 1676216946, com a consequente anotação no Quadro Geral de Credores.

Ante o exposto:

I) **DEFIRO** o pedido formulado pela Recuperanda no evento 513, PET1 e determino a **expedição de ofício** ao Juízo da 23ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, nos autos da execução fiscal nº 5024410-25.2023.4.04.7100, solicitando, com base no art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, a liberação imediata do valor de R\$ 7.615,95 (sete mil, seiscentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) em favor da Recuperanda, bem como para que se abstenha de realizar novas constrições sobre valores em conta da empresa, em razão da essencialidade dos recursos financeiros para a manutenção da atividade empresarial e cumprimento do plano de recuperação judicial.

II) **DEFIRO** o pedido formulado no evento 524, PET2 e determino a habilitação de SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A como cessionária dos créditos do ITAÚ UNIBANCO S/A referentes aos contratos nº 1667264129 e 1676216946, com a consequente anotação no Quadro Geral de Credores. Anote-se que os pagamentos deverão ser direcionados à cessionária, conforme dados bancários indicados na petição.¹

III) **CIENTE** quanto à juntada do relatório de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial referente ao mês de junho de 2025 no Relatório Falimentar nº 5075653-55.2023.8.21.0001.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **ROSANGELA CARVALHO MENEZES, Juíza de Direito**, em 30/07/2025, às 10:53:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10087685235v7** e o código CRC **d05f6c12**.

1. SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., CNPJ: 31.820.625/0001-23 BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. Conta Corrente: 98655-1. Agência: 00615

5087558-91.2022.8.21.0001

10087685235.V7